

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.201, de 21 de dezembro de 2023.

Publicação: DOU de 22 de dezembro de 2023.

Ementa: Concede remissão total dos créditos tributários relativos às importações de produtos automotivos da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul, nas condições que especifica.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.201, de 21 de dezembro de 2023, concede remissão total (perdão) dos créditos tributários do Imposto sobre a Importação (I.I) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrentes do lançamento de ofício pela Administração Fazendária, nos casos em que houve a desqualificação da origem de importações de produtos automotivos oriundos da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul, acompanhadas de Certificados de Origem apresentados até 23 de setembro de 2020.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00155, de 2023, do Ministério da Fazenda, o objetivo da MPV é perdoar os créditos tributários referentes às importações de produtos automotivos com preferência tarifária oriundos do Paraguai em período anterior ao de entrada em vigor do Primeiro Protocolo Adicional (PA) ao Acordo de Complementação Econômica nº 74¹ (ACE 74). Trata-se de PA que concede margem de preferência tarifária de produtos automotivos importados daquele País que cumpram os requisitos de salto de posição tarifária ou índice de conteúdo regional de 40% previstos no Artigo 3º do Regime de Origem Mercosul.

¹ Houve formalização do acordo com a entrada em vigor do Decreto 10.493/20, na data de 23 de setembro de 2020.

Também de acordo com a EM, a aplicação do Tratado de Assunção², bem como do Artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18)³, consideradas as disposições contidas no Septuagésimo Sexto Protocolo Adicional ao ACE nº 2⁴ e no Trigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 14⁵, impõe a necessidade de se firmar um Protocolo Adicional ao ACE nº 18 que disponha sobre a política automotiva comum do Mercosul. Assim, a concessão de tratamento tarifário preferencial às importações brasileiras de produtos automotivos dos Estados Partes dos Mercosul deve ser regida pelas disposições contidas nos Acordos Automotivos Bilaterais firmados pelo Brasil no âmbito da Aladi.

Os lançamentos de ofício para constituição dos créditos tributários foram efetivados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência da desqualificação de origem das importações, na forma do art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.864, de 27 de dezembro de 2018⁶, visto que o Primeiro Protocolo Adicional (PA) ao ACE nº 74 foi considerado como marco referencial para a concessão da margem de preferência de 100% (cem por cento), observada a quota anual para importação de autopeças originárias do Paraguai (inclusive as produzidas sob o regime de Maquila) que cumpram com o Índice de Conteúdo Regional (ICR).

Vale destacar que as entidades certificadoras do Paraguai emitiram certificados de origem com base no Regime de Origem Mercosul (Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao ACE 18) acobertando mercadorias de uso automotivo,

² Promulgado por meio do Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991.

³ Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18), internalizado pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992.

⁴ Internalizado por meio do Decreto nº 8.655, de 28 de janeiro de 2016.

⁵ Internalizado por meio do Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008.

⁶ Dispõe sobre os procedimentos de verificação de origem de mercadorias importadas com tratamento tarifário preferencial. Publicado(a) no DOU de 31/12/2018, seção 1, página 73.

denominadas de chicotes elétricos, classificadas no código 8544.33.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Contrariou-se, com isso, o entendimento da necessidade de um Acordo Automotivo Bilateral entre Brasil e Paraguai. Essas mercadorias, não amparadas pela margem de preferência de 100% (cem por cento), é que foram alvo de autos de infração para constituição de créditos tributários de I.I e IPI incidentes na importação.

A **remissão** é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme preconiza o inciso IV do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que demanda a edição de ato com força de lei para sua concessão, caso da MPV nº 1.201, de 2023.

Ressalta-se que, com vistas a cumprir ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Poder Executivo estimou em R\$ 502.788.712,86 a renúncia de receitas tributárias ocasionada pela MPV. Segundo a EM, a estimativa é relativa ao ano de 2022, e o referido montante está contemplado na Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 (Remissão de créditos tributários relativos à importação de bens automotivos do Paraguai – R\$ 503 milhões).

Justificou-se, na EM nº 00155, de 2023, do Ministério da Fazenda, **a urgência e relevância** da medida⁷, na forma das seguintes considerações: *i)* a celebração do acordo automotivo bilateral com o Paraguai marcou um importante movimento em direção a uma consolidação da política automotiva no âmbito do Mercosul; *ii)* a cobrança de créditos tributários relativos às importações anterior de

⁷ Relevância e urgência exigida pelo art. 62 da Constituição Federal de 1988 como requisito para a edição de Medida Provisória.

produtos que hoje já têm margem de preferência de 100% pode contribuir para um retrocesso nessa direção.

Por fim, conforme sustentado pelo Poder Executivo, deve-se considerar que os autos de infração já foram lavrados e que o crédito tributário correspondente está em fase de cobrança imediata, razão pela qual a medida observa os mencionados requisitos constitucionais por buscar a manutenção da estabilidade geopolítica no âmbito do Mercosul e ser fundamental para a consecução da política econômica do atual governo.

Brasília, 26 de dezembro de 2023.

Edson Fernando de Araújo Brasil
Consultor Legislativo